



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.581-B, DE 2017 **(Do Sr. Angelim)**

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DANIEL); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, todos no Estado do Acre, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º. O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior

ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

§ 2º. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 3º. Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º. As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º. As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos nos incisos VI do art.4.

§2º. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

§3º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 7º. Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4.

Parágrafo Único: ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os seguintes produtos:

I – Armas e munições;

II – Veículos de passageiros;

III – Fumo e seus derivados.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11º. O limite global para as da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12º. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13º. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14º. As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 15º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

ANGELIM
Deputado Federal
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as

diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)*](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e

setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no

DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da

autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.581, de 2017, apresentado pelo Deputado Angelin, propõe a criação, nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, de áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento dos municípios abrangidos.

O projeto prevê que o Poder Executivo demarcará áreas contínuas com superfícies de 20 Km², que deverão envolver os perímetros urbanos dos municípios beneficiados pelo projeto e contar com locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas..

De acordo com a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio definidas pelo projeto serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a ali operar.

Prevê-se a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados das mercadorias estrangeiras que derem entrada em cada área de livre comércio, que será convertida em isenção quando destinadas a fins

específicos, tais como o consumo dentro de uma das áreas previstas neste projeto.

Equipara-se a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território a uma operação importação comum. Quando da internação das mercadorias estrangeiras, o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrarem os produtos que estiverem sendo internados.

Para o caso de entrada nas áreas de livre comércio de produtos nacionais ou nacionalizados haverá isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados a finalidades específicas definidas no projeto.

Os benefícios fiscais previstos no projeto não se aplicariam a armas e munições, veículos de passageiros, bem como a fumo e seus derivados.

Ao Poder Executivo caberia regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio e das mercadorias dela procedentes, definir o limite global de importações e, também, dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. O Banco Central teria a responsabilidade de normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio. A vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio seriam realizadas pela Secretaria da Receita Federal.

Prevê-se um prazo de vinte anos após a implantação da área de livre comércio para a vigência dos benefícios propostos pelo projeto

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.581, de 2017, trata da criação de áreas de livre comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, sendo

uma área de livre comércio para cada município, com superfície de 20 km² cada uma.

A ideia da criação de áreas de livre comércio esteia-se no objetivo de integrar ao restante do País regiões economicamente desprivilegiadas. Não por acaso todas as áreas de livre comércio criadas até o presente momento localizam-se na Região Norte do Brasil. A falta de malha viária adequada e a pequena escala de consumo das cidades da região encareceriam os custos das mercadorias para lá enviadas. A concessão de incentivos fiscais teria o condão de atenuar tais custos e as áreas de livre comércio propiciariam redução relevante dos custos por meio de isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto para mercadorias estrangeiras quanto para produtos nacionais.

Além das vantagens decorrentes da redução do custo de vida para a população, a concessão dos incentivos decorrentes da implantação da área de livre comércio poderia alavancar o empreendedorismo na região, que naturalmente promoveria a geração de renda e emprego. A geração de emprego da região seria incrementada tanto no setor produtivo como no setor comercial. O setor produtivo teria vantagem por utilizar insumos importados ou nacionais com menores custos de aquisição, o setor comercial, por sua vez, teria vantagem sobre outras localidades fora da área de livre comércio, pois seus produtos não incorporariam os custos de alguns tributos.

Alega-se frequentemente que as áreas de livre comércio acabam por promover renúncia fiscal, entretanto, caso efetivamente haja a instalação e desenvolvimento da área de livre comércio, o efeito pode ser o oposto. Perde-se em arrecadação percentual, mas o volume de produção pode ser aumentado em um montante que acabe por aumentar a arrecadação em decorrência da incidência de outros tributos sobre a produção aumentada.

Em outra quadra, há de se levar em conta o efeito propulsor da criação de um polo produtivo. Há inegavelmente um ganho sinérgico decorrente da implantação de várias indústrias num mesmo local, pois a concentração diminui custos de transportes ao mesmo tempo que possibilita a criação de empresas especializadas em suprir necessidades comuns às outras empresas instaladas, criando um ciclo virtuoso de empreendedorismo.

A área de livre comércio objeto da presente proposição iria somar-se às outras duas áreas existentes no Acre – a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e a Área de Livre Comércio de Brasileia. O Acre, por sua posição geográfica, encontra naturais limitações para uma efetiva integração ao restante do País, nesse sentido, a criação de áreas de livre comércio na região possibilitaria a redução de desigualdades regionais e estaria em consonância com o art. 43 da Constituição, que compele a União a promover a redução das desigualdades regionais por meio, inclusive, de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.581, de 2017, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.581/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Luiz Lauro Filho, Marcos Abrão e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.581/17, de autoria do nobre Deputado Angelim, cria, nos Municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O art. 2º determina que o Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas, com a superfície de 20 km², envolvendo os perímetros urbanos daqueles Municípios, onde serão instalados os enclaves, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a ser nacionalizadas ou reexportadas. Pela letra do parágrafo único do mesmo dispositivo, consideram-se integrantes das ALC todas as superfícies territoriais dos referidos municípios. Já o art. 3º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nesses enclaves.

Na sequência, o art. 4º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem nas ALC de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio; beneficiamento em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seus territórios; e internação como bagagem acompanhada de viajantes. O § 1º deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere esta última finalidade, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior que ingresse no País pela fronteira. Por seu turno, o § 2º estabelece que as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação. O § 3º especifica que não se aplica o regime fiscal de que trata o art. 4º a: armas e munições; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumo e seus derivados.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas às ALC de Tarauacá, de Feijó e de Jordão estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 6º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras das Áreas de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias

estrangeiras que saírem das Áreas de Livre Comércio para o restante do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 4º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 7º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Com seu parágrafo único, buscam-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas mesmas áreas de livre comércio. Por sua vez, o art. 8º prevê a exclusão dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros e ainda produtos fumígenos e derivados.

Em seguida, o art. 9º estipula que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC propostas pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias delas procedentes. O art. 10 atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações dos enclaves, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 11 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global, presumivelmente – dada a ausência da palavra –, para as importações das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, permitindo, nos termos do parágrafo único, a exclusão do limite global das importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes. O art. 12 prevê que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das ALC. Nos termos do art. 13, preconiza-se que a responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 14 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão.

Em seguida, o art. 15 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 16 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for

implementado o disposto no artigo anterior.

O Projeto de Lei nº 7.581/17 foi distribuído em 19/05/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 23/05/17, foi designado Relator, em 25/05/17, o eminente Deputado João Daniel. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 13/09/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/09/17, recebemos, em 20/09/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A exemplo de muitos outros países, com os mais diversos graus de desenvolvimento e com os mais diferentes regimes políticos, funcionam no Brasil enclaves de livre comércio. De um modo geral, consistem em territórios geograficamente delimitados, no interior dos quais aplica-se um regime tributário distinto do vigente no restante do território nacional. Seu objetivo é o de prover incentivos para a expansão da atividade econômica em locais afastados dos grandes centros produtores ou consumidores.

O exemplo mais conhecido – e mais bem-sucedido – de tais enclaves é a Zona Franca de Manaus. Dotada de um conjunto de estímulos tributários conducentes à implantação de empreendimentos manufatureiros, seu Polo Industrial é hoje uma usina de progresso e de geração de emprego e renda. Apesar das dificuldades trazidas pela recente crise econômica brasileira, a ZFM foi responsável pela manutenção de 85 mil postos de trabalho na média dos primeiros oito meses deste ano.

Outra modalidade de enclave de livre comércio é a representada pelas Zonas de Processamento de Exportações, mais conhecidas pela sigla ZPE. Diferentemente da zona franca, a legislação tributária aplicada às ZPE busca estimular a industrialização para a venda ao mercado externo. Das 25 já autorizadas, 19 delas encontram-se em efetiva implantação.

O terceiro grupo de enclaves corresponde às chamadas Áreas de Livre Comércio. Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportações, não estão sujeitas a uma legislação unificada. Com pequenas diferenças, porém, todas oferecem incentivos para o desenvolvimento industrial e comercial das localidades que as sediam. Os correspondentes benefícios tributários, no entanto, não se estendem à venda no restante do território do País dos produtos manufaturados nas ALC. Entende-se, assim, que seus objetivos são mais limitados que os das outras modalidades de enclaves de livre comércio. Até o momento, sete Áreas de Livre Comércio já tiveram sua criação autorizada, duas das quais no Estado do Acre: a de Brasiléia, com extensão para Etipaciolândia, e a de Cruzeiro do Sul.

A bem da verdade, ainda não é possível ter-se uma avaliação precisa do resultado do funcionamento das ALC já implantadas. Por sua própria natureza de enclaves fisicamente limitados, situados na região amazônica, com incentivos voltados para o desenvolvimento local, os benefícios delas decorrentes surgem gradualmente.

Pode-se afirmar, entretanto, que elas representam uma experiência meritória. As cidades sedes de Áreas de Livre Comércio encontram-se, todas, muito distantes dos centros de progresso do País. Enfrentam, por isso, obstáculos quase insuperáveis para romper os grilhões que prendem seus habitantes à pobreza. Desta forma, a possibilidade de que os incentivos fiscais a elas associados venham a induzir o surgimento de novos empreendimentos é, por si só, motivo bastante para que as ALC sejam bem vistas. É o caso, especificamente, das cidades acreanas, que, ainda por cima, têm que se defrontar com a concorrência desleal do comércio dos países vizinhos.

Assim, entendemos que a criação das Áreas de Livre Comércio proposta na iniciativa em tela merece prosperar. Temos certeza de que sua implantação poderá representar uma réstia de esperança para aqueles nossos compatriotas, que têm direito inalienável aos frutos do desenvolvimento econômico e social.

Não obstante nosso posicionamento favorável ao mérito da proposição sob exame, cabe apontar pequenas imperfeições no texto que mereceriam um necessário reparo.

Em primeiro lugar, no § 1º do art. 6º do projeto, dever-se-ia fazer referência ao inciso VII do art. 4º e não ao inciso VI, como indicado no texto. De fato, não são as mercadorias estrangeiras destinadas à industrialização de produtos nas áreas de livre comércio que devem ser isentas de tributação no momento de sua internação no restante do território nacional, mas, sim, a bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. Este é o objeto da **Emenda nº 1**, de nossa autoria.

Em segundo lugar, o § 3º do art. 4º do projeto é redundante, dado que o art. 8º

igualmente dispõe sobre os produtos excluídos dos benefícios fiscais constantes daquele dispositivo. Por este motivo, apresentamos a **Emenda nº 2**.

Em terceiro lugar, o texto do *caput* do art. 11 deixou de incluir o termo “importações”, como objeto do limite global a ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo. A **Emenda nº 3**, de nossa autoria, busca sanar este equívoco.

Há ainda imperfeições de técnica legislativa. Com efeito, o texto da proposição em análise mantém a numeração ordinal dos artigos 10 em diante, no lugar da numeração cardinal. Ademais, os textos da ementa e dos arts. 5º a 7º e 9º a 14 referem-se apenas à Área de Livre Comércio, no singular, quando o art. 1º da proposição deixa claro que se busca a criação de três Áreas de Livre Comércio, uma para cada Município especificado. Estamos seguros, porém, de que estes pontos serão objeto de atenção da douta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.581-A, de 2017, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, de nossa autoria**, em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA Nº 1

No § 1º do art. 6º do projeto, substitua-se a expressão “nos incisos VI do art. 4º” pela expressão “no inciso VII do art. 4º”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. O limite global para as importações das Áreas de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.581/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE 2017

No § 1º do art. 6º do projeto, substitua-se a expressão “nos incisos VI do art. 4º” pela expressão “no inciso VII do art. 4º”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE
2017**

Suprima-se o § 3º do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE
2017**

Dê-se ao *caput* do art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. O limite global para as importações das Áreas de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
